



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº ____ / DE ____ DE
OUTUBRO DE 2025**

Autor: **Vereador Flávio Negação - MDB**

“Altera a redação do artigo 111, e dos §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres/MT.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 266, do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O art. 111, e, os §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Cáceres passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 111. A outorga de concessão e de permissão para a prestação de serviços públicos de titularidade do Município, inclusive a de saneamento público, precedida ou não da execução de obra pública, dependerá de autorização legislativa prévia e específica da Câmara Municipal.

§ 1º A outorga de que trata o *caput* será formalizada por decreto do Poder Executivo, após a seleção do melhor pretendente mediante prévio procedimento licitatório, na forma prevista no art. 2º, inciso IV, e art. 179, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e celebração do respectivo contrato.

§ 2º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo, e, os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação da Administração Municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2025.


FLÁVIO NEGAÇÃO

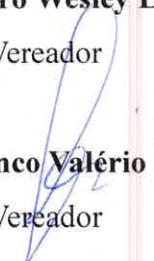
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres


Elis Enfermeira

Vereador (a)

Engenheiro Wesley Lopes

Vereador


Franco Valério

Vereador

Isaías Bezerra

Vereador


Jerônimo Gonçalves

Vereador

Jorge Augusto

Vereador

Manga Rosa

Vereador


Marcos Ribeiro

Vereador


Pacheco Cabelereiro

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cézare Pastorello

Vereador

Pastor Júnior

Vereador

Professor Domingos

Vereador

Valdeníria Dutra

Vereador (a)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo primordial aprimorar os mecanismos de controle, transparência e participação democrática na gestão dos serviços públicos de titularidade do Município de Cáceres.

A alteração proposta para o artigo 111 visa estabelecer a obrigatoriedade de autorização legislativa prévia e específica para a outorga de concessões e permissões de serviços públicos, alinhando nossa legislação maior à Constituição Federal, à mais moderna legislação de licitações e ao entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Primeiramente, é fundamental destacar que a exigência de autorização legislativa para a delegação de serviços públicos encontra amparo direto no **artigo 175 da Constituição Federal**. O referido artigo estabelece que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mas ressalva que tal delegação deve ocorrer "**na forma da lei**". A expressão "na forma da lei" confere ao legislador, no exercício de sua competência, a prerrogativa de estabelecer as condições para a outorga, incluindo a necessidade de sua aprovação prévia.

Corroborando essa interpretação, o **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT)**, em recente decisão proferida por seu Órgão Especial, julgou improcedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava norma similar à que ora se propõe.

Na referida decisão (N.U 1013125-98.2024.8.11.0000), o Tribunal firmou o entendimento de que a exigência de autorização legislativa para a concessão de serviço público está em plena consonância com o ordenamento constitucional. Vejamos a ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE
CAMPO NOVO DO PARECIS – EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

23/2022 – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE. A autorização legislativa, nos casos de concessão de serviço público, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 175 da Carta Maior. (TJMT - N.U 1013125-98.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, Órgão Especial, Julgado em 13/09/2024, Publicado no DJE 13/09/2024)” (gf)

De acordo com o TJMT, tal medida não representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes, mas sim uma concretização do **Princípio da Legalidade**, que rege toda a Administração Pública.

A participação do Poder Legislativo, que representa os anseios da sociedade, confere maior segurança jurídica e legitimidade a um ato de tamanha relevância, como a delegação de um serviço essencial à população. Longe de ser uma ingerência indevida, trata-se do exercício do controle preventivo e da fiscalização que compete à Câmara Municipal, evitando potenciais prejuízos ao patrimônio público e garantindo a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Ademais, a proposta de emenda moderniza a Lei Orgânica ao harmonizá-la com a nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021)**. A nova redação do § 1º do art. 111 estabelece que a seleção do concessionário ou permissionário ocorrerá por meio de licitação, em conformidade com as modalidades previstas na legislação federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 179, alterou a Lei Geral de Concessões para prever que a licitação para concessão de serviço público deve ocorrer nas modalidades de **concorrência ou diálogo competitivo**, garantindo um processo seletivo amplo e isonômico.

Dessa forma, a alteração proposta não só reforça a soberania popular, exercida por meio desta Casa de Leis, como também atualiza nossos procedimentos administrativos, garantindo que as futuras delegações de serviços públicos sejam realizadas com a máxima transparência, lisura e eficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que visa a fortalecer as instituições democráticas e a resguardar o interesse público em nosso Município.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2025.



FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres



Elis Enfermeira

Vereador (a)

Engenheiro Wesley Lopes

Vereador

Franco Valério

Vereador

Isaías Bezerra

Vereador



Jerônimo Gonçalves

Vereador

Jorge Augusto

Vereador

Manga Rosa

Vereador



Marcos Ribeiro

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pacheco Cabelereiro

Vereador

Cézare Pastorello

Vereador

Pastor Júnior

Vereador

Professor Domingos

Vereador

Valdeníria Dutra

Vereador (a)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL

Número Único: 1013125-98.2024.8.11.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Assunto: [Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade]

Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). RUI RAMOS RIBEIRO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - CNPJ: 24.772.287/0001-36 (AUTOR), CAMPO NOVO DO PARECIS CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 37.499.332/0001-72 (REU), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - CPF: 066.294.576-09 (ADVOGADO), THAYS KELLY GAMA MORENO - CPF: 021.509.911-79 (ADVOGADO), JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - CPF: 023.713.461-60 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 23/2022 – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - AÇÃO IMPROCEDENTE.

A autorização legislativa, nos casos de concessão de serviço público, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 175 da Carta Maior.

R E L A T Ó R I O

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) 1013125-98.2024.8.11.0000

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

REU: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Município de Campo Novo do Parecis, com o objetivo de *declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei orgânica municipal nº 23, de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT, que, expressamente, dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana.*

Em síntese, diz que a inconstitucionalidade se sustenta na ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Afirma que é inconstitucional a disposição de lei que vincula a concessão de serviços públicos à prévia autorização legislativa, por ofender o postulado da separação e harmonia entre os Poderes e representar uma ingerência indevida do Legislativo no Executivo.

Discorre acerca da desnecessidade de autorização legislativa para concessão de serviços públicos, ao argumento de que a própria Constituição Federal é que determina que o sistema de concessão será sistematizado de acordo com as necessidades de cada ente federativo, observadas as peculiaridades do caso

concreto e os limites encontrados na norma geral.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 23 de 23 de maio de 2023, do Município de Campo Novo do Parecis - MT, por violação expressa da Constituição do Estado de Mato Grosso, além de preceitos da Norma Constitucional Federal.

A Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT (Id 218779696), em síntese, requer seja julgado improcedente o pedido, com a manutenção dos efeitos da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 23 de 23 de maio de 2023 do Município de Campo Novo do Parecis -MT, sob o fundamento de ausência de incompatibilidade vertical da norma impugnada com o texto constitucional.

A d. Procuradoria Geral de Justiça (Id 224154199) opina pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO RELATOR

VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Município de Campo Novo do Parecis, com o objetivo de *declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei orgânica municipal nº 23, de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis - MT, que, expressamente, dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa para concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana.*

Com efeito, o artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, com a nova redação pela Emenda, estabelece que:

"Art. 23 Compete exclusivamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...)

XII - conceder autorização legislativa para:

XII - conceder autorização legislativa para: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2022)

a) alienação de bem imóvel;

b) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de saneamento e limpeza urbana;

b) concessão e permissão de serviço público, exceto nos casos de serviço de limpeza urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2022)

c) concessão de direito real de uso. (...)."

Acerca da questão, é sabido que a autorização legislativa, nos casos de concessão de serviço público, está ligada ao Princípio da Legalidade, cuja medida possibilita maior segurança aos cidadãos em relação à qualidade e a lisura da futura outorga do serviço público.

De acordo com o princípio da legalidade, *"a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite"* (DI PIETRO, 2009, p. 63), o que enseja a necessidade de autorização legislativa para a delegação de serviço público.

A Carta Maior estabelece a necessidade de lei em seu art. 175 para a concessão do serviço público, *in verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A Lei nº 8.987 de 1995, estatui em seu artigo 1º que *'as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos'.*

Acerca da jurisprudência do STF, vários julgados, todos de relatoria do ministro Marco Aurélio, sob o entendimento de que *"não contraria o princípio da separação de poderes, considerada a simetria constitucional, preceito local que submete a celebração de acordos e convênios à autorização do Poder Legislativo"* (Cf. RE 1.159.814/SP, decisão monocrática de 26/02/2019). Na mesma linha: RE 602.458/SP, decisão monocrática de 2/4/2019; RE 974.493/MT, decisão monocrática de 17/4/2018.

Todavia, no julgamento do Agravo de Instrumento no 721.230/MG, o relator ministro Roberto Barroso, em decisão monocrática de 4 de dezembro de 2018, filiando-se à jurisprudência tradicional da Suprema Corte, reafirmou o entendimento de *"que viola o princípio da separação dos Poderes dispositivo de lei que atribua ao Poder Legislativo a competência para autorização de convênios, concessões ou acordos celebrados pelo Poder Executivo."*

Assim, diante do julgamento dos citados precedentes, não se pode dizer que a Suprema Corte tenha assentado uma orientação definitiva sobre o assunto, ao revés, formaram-se duas teses na composição atual do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No caso em análise, observa-se que apenas o serviço de saneamento foi retirado do rol de exceção, de modo – agora – precisa, também, de autorização legislativa. Desse modo, não há falar em interferência ou ingerência indevida de um Poder em outro, máxime se a redação anterior estava em vigor desde 2004.

Por oportuno, colaciona-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“(…)

*Está em apreciação o grau de constitucionalidade da **emenda à Lei orgânica municipal nº 23, de 23.05.2022**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.*

Com efeito, cumpre destacar, ante a similitude contida nos presentes autos, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, entendeu como constitucional a norma que prevê a autorização legislativa, nos casos de concessão ou permissão de serviço público, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM AQUINO - SUPRIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PELO JUDICIÁRIO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 - A Lei Municipal nº 1.257/12, de 11 de junho de 2012, estabelece a obrigatoriedade de realização de ampla discussão com a sociedade dom aquinense, mediante audiências públicas, em caso de concessão, permissão ou privatização do sistema de água e esgoto do Município de Dom Aquino-MT, bem como a necessidade de autorização legislativa para esse fim específico. 2 - **A autorização legislativa, nos casos de concessão ou permissão de serviço público, está intimamente ligada ao Princípio da Legalidade, justificando-se, sobremaneira, a adoção de tal medida quando o serviço público for delegado ao particular, o qual possui poucos vínculos com a Administração Pública.** 3 - **Longe de haver a proclamada violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, a participação do Poder Legislativo possibilitará uma maior segurança aos cidadãos em relação à qualidade e lisura da futura outorga do serviço público.** 4 - A delegação de serviços públicos é medida de considerável importância dentro do contexto do município, sendo certo que a má execução desse ato poderá afetar negativamente todos os cidadãos locais. Por isso, **nada impede que o Poder Legislativo também participe de seu processo de efetivação.** 5 - No Estado Democrático de Direito, o controle e a fiscalização do Poder Executivo, pelo Legislativo, tem o significado da participação do povo nas decisões e no controle do poder. 6 - Assim, nada impede que o Poder Legislativo local exerça esse controle de forma preventiva, por meio da autorização legislativa prévia, evitando-se qualquer prejuízo ao patrimônio público e a outros direitos difusos e coletivos, no caso de uma possível concessão ou permissão outorgada fora dos parâmetros legais. (TJ-MT - ADI: 00604613820128110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 05/10/2015)

“(…)

Ademais, a atuação do legislativo de forma preventiva, garante a participação da sociedade nas decisões, evitando-se prejuízos ao patrimônio público. Neste sentido Marcos Juruema Villela Souto e Celso Antônio Bandeira de Mello lecionam o seguinte:

Quanto à exigência de autorização legislativa para a delegação por concessão, parte da doutrina entende seja inafastável, pois, se o serviço incumbe ao corpo central, Administração Centralizada, quando se descentraliza o serviço, conferindo-o a um prolongamento seu, ou a entidade criada para esse fim, deverá fazê-lo por intermédio de lei, nada mais acertado que, considerando o Princípio da Legalidade, ao transferir o exercício para o particular, que tem menos vínculos com a Administração do que uma entidade da Administração indireta, na concessão, deverá delegar também com prévia autorização legislativa.” (SOUTO, Marcos Juruema Villela. Direito Administrativo das Concessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 47-48).

(...) a outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. (...) Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe (...) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 634). (...)”.

*Forte nestas considerações, o parecer ministerial é (...) pela **IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**”.*

Posto isso, em consonância com a d. Procuradoria Geral de Justiça, **julga-se improcedente** o pedido formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Município de Campo Novo do Parecis. É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 12/09/2024

(N.U 1013125-98.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, Órgão Especial, Julgado em 13/09/2024, Publicado no DJE 13/09/2024)